



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1182

DECISÃO Nº 075/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23268236/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 375051/2019)

INTERESSADO: NORTEGEO AGRONEGÓCIO LTDA-ME

**EMENTA: APROVA** o “ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$681,52 APLICADA A EMPRESA **NORTEGEO AGRONEGÓCIO LTDA-ME**, NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1182, de 10/06/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23268236/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 375051/2019; PROT. Nº 399015/2020-RECURSO) - NORTEGEO AGRONEGÓCIO LTDA-ME**. Assunto: “*RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 54/2019-CEEF QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$681,52, APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 1º da Lei Federal 6.496/77)*”, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Geólogo JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA nos seguintes termos: “*Se refere à falta de registro de ART por Pessoa Jurídica, relativo ao contrato para prestação de serviço técnico de Mensuração, Obras e Serviços - Agricultura - Silvicultura - Inventário Florestal. Levantamento - Obras e Serviços - Agrimensura Medição de Terra - Georreferenciamento e Estudo de Viabilidade Técnica - Obras e Serviços - Agricultura - Silvicultura - Plano de Corte no Município de São Francisco do Pará. O presente processo trata de Relatório Fiscal Nº 23268236/2019, que foi impetrado contra Nortegeo Agronegócio Ltda ME pelo (a) Falta de ART de Obra/Serviço Pessoa Jurídica. FUNDAMENTAÇÃO: Artigo 1º da Lei 6496/77 / Alínea “c” do Artigo 71 da Lei Federal Nº 5.194/66 / Lei Federal Nº 5.194/66, Artigo 73, Alínea “a”. A Fiscalização deste Regional elaborou Relatório de Visita (RV) Nº 23268236/2019, em 05/08/2019. O Auto de Infração referente ao RV foi emitido em 05/08/2019 e recebido em 27/08/2019. A capitulação da infração foi definida pelo (a) Artigo 1º da Lei 6496/77. A penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na Alínea “c” do Artigo 71 da Lei Federal Nº 5.194/66 Multa, e o seu valor estipulado na Lei Federal Nº 5.194/66, Artigo 73, Alínea “a”. O valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 681,52 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5.194/66, Artigo 73, Alínea “a”. Considerando que o Autuado em sua defesa protocolada tempestivamente requereu o cancelamento do Auto, alegando que o serviço foi registrado antes da autuação, juntando ART paga ao Regional em 19/02/2019. Considerando que a Seção de Processos Fiscais informou que o Processo foi julgado pela Câmara Especializada, onde foi mantida a multa no valor de R\$ 681,52 da tabela corrigida, através da Decisão Nº 054/2019, devidamente comunicada ao Interessado. Considerando que a Procuradoria não vislumbrou possibilidade do prosseguimento do Processo, pelas razões expostas de acordo com a Legislação. Considerando a Resolução 1008/2004, que em seu Artigo 10 leciona o seguinte: “O auto de infração é o ato processual que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

*instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim". Considerando que a Procuradoria Jurídica do CREA-PA, através do PARECER Nº 1.205-PROJ-2020 (18/09/20) recomendou o CANCELAMENTO do Auto, em razão dos fatos constante no Processo, estando a ART registrada antes da autuação, não havendo, portanto, razão para sua cobrança. Considerando, finalmente, o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. VOTO: Após análise detalhada do Processo, fundamentado nas razões e comprovações contidas no mesmo e concordando com o Parecer da PROJUR/CREA-PA, este Relator se manifesta FAVORAVELMENTE pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração Nº 2326836/2019, devendo o Processo ser arquivado. É o meu Parecer. Salvo melhor juízo". Presidiu a reunião o Engenheiro Civil Janilton Maciel Ugulino. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias de Freitas, Alysson Valente dos Santos, Antônio Jose Figueiredo Moreira, Antônio Noé Carvalho de Farias, Celso Shiguetsoshi Tanabe, Cleber de Souza Oliveira, Danilo da Silva Begot, Dilson Augusto Capucho Frazao, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira da Silva Neto, Gilmário da Silva Drago, Hélio Brazão e Silva, Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose Maria do Nascimento Pastana, Jose Renato Lima Aguiar, Kepler Jose Braun Guimarães, Lucca Soares do Valle Miranda, Marcelo Augusto Vieira de Oliveira, Mario Couto Soares, Newton Sure Soeiro, Raimundo Nonato do Espirito Santo dos Santos, Renata Melo e Silva de Oliveira, Ricardo Guedes Accioly Ramos, Ricardo José Lopes Batista, Ronald Kelley da Silva (suplente), Sergio Augusto Pinheiro Franco de Sá (suplente), Sergio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de Junho de 2021

Janilton Maciel Ugulino  
1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Janilton Maciel Ugulino em 15/09/2021 14:29:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.